

À CÂMARA DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE E ÁREAS PROTEGIDAS – CPB DO COPAM

Processo: 19490/2008/001/2008

Empreendimento: Rode Empreendimentos Ltda –Condominio Quintas do Vale

Classe: 3

Município: Brumadinho/MG

1. Histórico

Trata-se de procedimento de cumprimento de condicionante de compensação da Lei da Mata Atlântica.

O processo foi a julgamento na 3ª Reunião Ordinária da CPB/COPAM, ocorrida em 27/03/17, tendo sido pedido vista ao processo pelos conselheiros representantes do ANGA e FIEMG.

2. Relatório

O presente parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Florestal - PECF referente à intervenção e supressão vegetal para implantação do parcelamento do solo para fins residenciais – Condominio Quintas do Vale, no município de Brumadinho/MG, Bacia do Rio São Francisco e Sub-bacia Rio Paraopeba.

Em relação à inserção na bacia hidrográfica, a área do condomínio Quintas do Vale está contida na Bacia do São Francisco, unidade de planejamento/IGAM, SF3, bacia do Rio Paraopeba. Segundo PECF, o condomínio Quintas do Vale possui 134.436 m² (13,4436 ha.) de área total da gleba.

Sua área de loteamento projetado é de 8,74 ha, conta com 8 quadras e 80 lotes no total.

O PECF informa que a cobertura vegetal atual reflete o resultado da atuação humana sobre o meio ambiente, com destaque para as áreas em que a cobertura vegetal original foi substituída, a vegetação em questão encontra-se em regeneração. A área diretamente afetada apresenta certo nível de descaracterização, com as fitofisionomias originais já modificadas, já que houve alteração no uso do solo. A variação fisionômica que predomina na região é representada principalmente pela floresta estacional semidecidual (IBGE, 1992; RIBEIRO & WALTER, 2008).

A vegetação florestal que faz parte do condomínio foi dividida em Floresta Estacional Semidecidual (FESD) inicial, relativa ao estado de regeneração mais incipiente e FESD médio, relativo ao estado de regeneração mediano de sucessão ecológica, conforme análise baseada na Resolução Conama nº 392/2007.

O plano de ocupação do loteamento prevê que os condôminos devem preservar 55% do lote e suprimir no máximo 45% da área de cada lote, valor este determinado na Convenção de Condomínio Quintas do Vale, que foi registrada no cartório de registro de títulos e documentos da Comarca de Brumadinho, MG, sob o protocolo nº 3.059, livro A1, registro nº 2224, livro C2 (18/11/2004). O pleito do empreendedor é conseguir a autorização para a supressão dos 45% de cada lote, o que em termos absolutos significa que haverá supressão de 1,19 ha de FESD inicial e 2,736 ha. de FESD médio.

Ressalta-se a soma de áreas a serem suprimidas, cobertas por FESD médio, é de 2,736 hectares, conforme o mapa de cobertura vegetal com a delimitação de tais áreas.

Segundo o PECT, como medida compensatória o empreendedor destinará, dentro do Condomínio Quintas do Vale, local onde ocorrerá a supressão, uma área de igual teor biofísico para compensar a área em que haverá supressão da vegetação (intervenção ambiental), estando localizada no mesmo município, ao longo da mesma sub-bacia hidrográfica, no interior do empreendimento na modalidade de servidão ambiental; e irá contemplar a área total de 32.731,69 m² ou 3,2731 ha. O restante será compensado na modalidade de doação ao poder público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, mesma região metropolitana. A área que receberá a compensação está localizada no município de Nova Lima/MG, ao longo da mesma bacia hidrográfica, mesma região metropolitana, e irá contemplar uma área referente à 2,260 ha (22.600,00 m²) na Gleba 4, matrícula 60.556, correspondente à fitofisionomia floresta estacional semidecidual, totalizando dessa forma um pouco mais que o dobro da área que sofrerá intervenção para implantação do empreendimento em tela (proporção 2:1). A unidade de conservação que receberá a compensação é denominada Parque Nacional Serra do Gandarela, localizada no município de Nova Lima/MG.

Considerando-se o disposto na Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, o processo encontra-se devidamente formalizado, haja vista a apresentação da documentação e estudos técnicos exigidos na mencionada portaria, motivo pelo qual, legítima é a análise do mérito técnico quanto às propostas apresentadas.

Atendo-se primeiramente à proposta que visa a compensar a intervenção a ser realizada dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica para o empreendimento referente ao Processo de Licenciamento Ambiental - PA COPAM nº 19490/2008/001/2008. Infere-se, à luz das argumentações técnicas acima apresentadas, que a proposta manteve correspondência com os requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe os artigos 17 e 31 da Lei 11.428/2006 e os artigos 26 e 27 do Decreto Federal 6.660/2008, pelo fato de se amoldarem à proporcionalidade de área; e observância quanto à localização referente à bacia hidrográfica e, ainda, as características ecológicas, senão vejamos:

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é superior ao mínimo exigido pela legislação federal. Os estudos demonstram que será suprimida vegetação dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica num total de 2,736 ha e ofertado a título de compensação uma área de 5,5331 ha. Logo, o critério quanto à proporcionalidade de área foi atendido.

Quanto à localização da intervenção e da proposta apresentada, inequívoca é a sua conformidade nos termos dos artigos 17 e 31 da Lei 11.428/2006 e os artigos 26 e 27 do Decreto Federal 6.660/2008, haja vista que é possível verificar que a medida compensatória proposta pelo interessado parte será realizada no mesmo imóvel, portanto na mesma sub-bacia hidrográfica do empreendimento; e parte será realizada em imóvel inserido dentro de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, na mesma bacia hidrográfica, mesma região metropolitana, conforme estudos técnicos apresentados e o presente parecer opinativo. Portanto, o critério espacial foi atendido.



No que se refere às características ecológicas, vislumbramos que as argumentações técnicas empreendidas, especialmente do estudo comparativo realizado, informado no projeto executivo guarda conformidade com as aferições realizadas in loco.

Ainda, consideramos que os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices legais e técnicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal por intervenção no Bioma de Mata Atlântica, este Parecer opina pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

3. Conclusão

Diante do exposto, sugerimos a aprovação do processo de compensação da Lei da Mata Atlântica nos termos do parecer do EF.

É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2017

Thiago Rodrigues Cavalcanti
Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais